Proposta de Deliberação

Conheço dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992. O recurso foi interposto tempestivamente pela responsável, que aduziu, por meio de seu representante legal, argumentos concernentes à existência de suposta omissão, obscuridade e contradição na proposta de deliberação que fundamentou a prolação do acórdão impugnado: Acórdão 5267/2011-TCU-1ª Câmara.

2. Por intermédio do citado acórdão, a Primeira Câmara deste Tribunal condenou a empresa Prisma Caxiense Construções e Comércio Ltda. a ressarcir o erário federal, solidariamente com o sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, aplicando-lhes multa, em razão da execução parcial do objeto do convênio 1.830/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Timon/MA, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

3. Segundo o art. 34 da Lei 8.443/1992, "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

> "- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.
>
> - contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.
>
> - omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada." (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260).

4. Os embargos declaratórios são considerados recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de sentença ou acórdão, não à modificação do julgado.

5. Como se depreende dos conceitos citados, a obscuridade se configura pela impossibilidade de se compreender o comando da sentença e os seus fundamentos. A contradição implica a existência de decisão com proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento do Tribunal. E a omissão caracteriza-se pelo fato de haver determinada questão ou ponto controvertido que deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.

6. No recurso ora analisado, constata-se que todos os pontos alegados pelo embargante a título de omissão, obscuridade ou contradição não se enquadram nos conceitos ora especificados, de forma que as alegações não merecem prosperar.

7. Para fundamentar a existência de omissão no Acórdão 5267/2011-TCU-1ª Câmara, o embargante alega aspectos processuais concernentes à inobservância da ampla defesa e à ausência de pressupostos de instauração de tomada de contas especial (itens 5 e 6 do relatório precedente). Não aduz nenhuma questão relevante para a apreciação do mérito da tomada de contas especial que não tenha sido examinada pelo relator.

8. Do mesmo modo, as falhas apontadas pelo embargante para demonstrar a existência de contradição e obscuridade não se conformam a esses conceitos. As alegações do embargante dizem respeito a suposto equívoco cometido por esta Corte de Contas ao condenar em débito a empresa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48570290.

contratada com fundamento em irregularidades que não estariam expressas objetivamente no ofício de citação (itens 7 e 8 do relatório precedente).

9. O embargante não demonstra, portanto, a existência de conflitos entre os dispositivos do acórdão recorrido, ou entre os dispositivos do acórdão e os fundamentos constantes da proposta de deliberação; tampouco comprova a impossibilidade de se compreender o teor da deliberação ou de seus fundamentos.

10. Os argumentos aduzidos nos embargos são no sentido de promover o reexame da matéria pela via transversa dos embargos de declaração, o que não encontra supedâneo nas normas legais e regimentais nem nas reiteradas decisões desta Corte.

11. Evidenciado que os embargos não demonstraram haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, devem ser rejeitados.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48570290.